



THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.
Sociedade aberta
Capital - € 500.000.000,00
Pessoa coletiva n.º 503025798
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal
Sede - Península da Mitrena, freguesia do Sado – Setúbal

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DE
11 DE MAIO DE 2021

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO SETE
DA ORDEM DE TRABALHOS

O Conselho de Administração
da
The Navigator Company, S.A.

Considerando que:

- a) A Sociedade tem 717.500.000 ações ordinárias em circulação e detém um total de 6.316.931 ações próprias, correspondentes a 0,88% das ações emitidas;
- b) Ainda que as suas ações não tenham valor nominal, o capital social da Sociedade é de 500.000.000,00 Euros, pelo que, dividindo-se o capital social pelas referidas ações ordinárias em circulação, a cada ação corresponde o valor de 0,696864111 Euros;
- c) Nos termos da lei, é possível aos acionistas deliberarem a redução do capital social, para finalidade especial, por extinção de ações próprias;
- d) O capital social atualmente existente pode ser reduzido em 4.402.042,51 Euros, para um total de 495.597.957,49 Euros, com a extinção das 6.316.931 ações próprias detidas, sem que daí resultem inconvenientes para a Sociedade e para a sua atividade; e
- e) A redução em causa não põe em causa os limites de conservação do capital;
- f) Considerando também que se pretende compensar a redução de capital com um aumento de capital, de igual valor, a realizar por incorporação de reservas,



e sem alteração do número de ações, de forma a que o valor do capital social fique a final novamente no valor de 500.000.000,00 Euros,

Propõe-se:

1. Reduzir o capital social de 500.000.000,00 Euros (quinhentos milhões de Euros) para 495.597.957,49 Euros (quatrocentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta e sete euros e quarenta e nove centimos), sendo o valor da redução de 4.402.042,51 Euros (quatro milhões quatrocentos e dois mil e quarenta e dois euros e cinquenta e um centimos), para finalidade especial, por extinção de 6.316.931 ações próprias, sem valor nominal, detidas pela Sociedade, correspondentes a 0,88% das ações emitidas, passando a Sociedade a ter 711.183.069 ações ordinárias em circulação;
2. Aumentar o capital social de 495.597.957,49 Euros (quatrocentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta e sete euros e quarenta e nove centimos) para 500.000.000,00 Euros (quinhentos milhões de euros), sendo o valor do aumento de 4.402.042,51 Euros (quatro milhões quatrocentos e dois mil e quarenta e dois euros e cinquenta e um centimos), sem alteração do número de ações, a realizar por incorporação de reservas livres (excedente de reserva legal);
3. Alterar o número dois do artigo quarto dos estatutos da Sociedade, em conformidade com as alterações previstas nos pontos anteriores, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

1 – [Mantém a redacção];

2 - O capital social é dividido em setecentos e onze milhões, cento e oitenta e três mil e sessenta e nove acções, sem valor nominal.”

Setúbal, 6 de Abril de 2021

TEXTO ACTUALIZADO DOS ESTATUTOS DA "THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.", INTEGRANDO A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4.º, NÚMERO 2, A SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE 11 DE MAIO DE 2021.

THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Firma, sede e objecto

Artigo 1º. - A sociedade adopta a firma **THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.**, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável. -----

Artigo 2º. – 1- A sociedade tem a sua sede social na Península da Mitrena, freguesia do Sado, concelho de Setúbal; -----

2 – O Conselho de Administração poderá deliberar deslocar a sede para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação social, nomeadamente sucursais, agências ou delegações. -----

Artigo 3º. - 1 - O objecto social consiste na comercialização por grosso de pastas celulósicas e de papel e seus derivados e afins, bem como dos produtos e materiais directa e indirectamente utilizados na sua produção; -----

2 - A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; -----

3 - Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer outra forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica. -----

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4º. - 1 - O capital social é de quinhentos milhões de Euros e está integralmente realizado; -----

2 - O capital social é dividido em setecentos e onze milhões, cento e oitenta e três mil e sessenta e nove acções, sem valor nominal. -----

Artigo 5º. - 1 - As acções representativas do capital inicial da sociedade são nominativas e emitidas como acções escriturais; -----

2 - As acções podem ser tituladas nos casos e termos previstos na lei, a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de um até dez mil acções; -----

3 - Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela. -----

Artigo 6º. - 1 - Quando haja aumento de capital por entradas em dinheiro, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções, na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral nos termos da lei; ----

2 - Sempre que num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição das acções que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das suas participações. -----

Artigo 7º. - A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas modalidades permitidas por lei, em conformidade com as condições que vierem a ser deliberadas pelo Conselho de Administração, excepto nas modalidades em que norma imperativa obrigue a deliberação da Assembleia Geral, caso em que esta será necessária. -----

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 8º. - 1 - São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, um conselho fiscal e, nos termos do disposto nº 3 do artigo 278º do Código das Sociedades Comerciais, um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas; -----

2 - Junto do conselho de administração funciona o conselho ambiental. -----

3 - O mandato dos membros dos órgãos da sociedade é de quatro anos e é renovável. -----

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 9º. - 1 - A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência. -----

2 - Compete essencialmente à assembleia geral: -----

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício; -----
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores, os membros do conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas; -----
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos. -----

Artigo 10º. - 1 - A cada acção corresponde um voto; -----

2 - A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto possuidores de acções que se encontrem registadas em seu nome às zero horas (GMT) do 5º (quinto) dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia Geral; -----

3 - O accionista que pretenda participar na Assembleia Geral deverá declarar, por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao dia anterior referido no número dois supra, a respectiva intenção de participação, devendo, concomitantemente, transmitir ao intermediário financeiro, perante o qual tem aberta a sua conta de registo de acções, a referida intenção de participação; -----

4 - O intermediário financeiro referido no número anterior terá, até ao final do 5º (quinto) dia de negociação anterior ao dia da realização da Assembleia Geral, de enviar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a informação respeitante ao número de acções registadas em nome do accionista cuja intenção de participação na Assembleia Geral lhe haja sido comunicada nos termos do número anterior e, bem assim, a referência à data do registo das mencionadas acções; -----

5 - Quem, entre a data do registo referido no número 2 do presente artigo, isto é

0 (zero) horas (GMT) do 5º (quinto) dia de negociação anterior ao dia da realização da Assembleia Geral, e o fim da sua realização, transmitir as acções de que é titular deve de comunicar tal facto, imediatamente, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e, bem assim, à CMVM. -----

Artigo 11º. - Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar em primeira convocação é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham pelo menos metade do capital social mais uma acção. -----

Artigo 12º. - Para efeitos das deliberações tomadas em assembleia geral, relativamente às acções sobre as quais hajam sido constituídos direitos titulados sob a forma de American Depositary Receipts (ADR's), Global Depositary Receipts (GDR's) ou outros títulos que confirmam direitos equivalentes, será havido como accionista o titular dos correspondentes ADR's, GDR's ou títulos equivalentes. -----

Artigo 13º. - 1 - A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da respectiva mesa, sendo esta ainda constituída por um secretário; -----

2 - A mesa é eleita pela própria assembleia, de entre os accionistas, ou de entre outras pessoas, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei. -----

Artigo 14º. - A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o órgão de fiscalização o julguem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas nos termos legalmente previstos. -----

SECÇÃO II

Administração

Artigo 15º. - 1 - O conselho de administração é composto por um número de membros, entre três e dezassete, eleitos pela assembleia geral; -----

2 - A Assembleia que eleger o conselho de administração designará o respectivo presidente e, caso entenda necessário, poderá igualmente eleger administradores suplentes até ao limite fixado por lei; -----

3 - Não estando fixado expressamente pela assembleia geral o número de administradores, entender-se-á que tal número é o dos administradores efectivamente eleitos; -----

4 - Um dos administradores poderá ser eleito entre pessoas propostas em listas que sejam subscritas e apresentadas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos

de 10% do capital social; -----

5 - Caso sejam apresentadas propostas nos termos do número anterior, a eleição será efectuada isoladamente e antes da eleição dos demais administradores; -----

6 - O mesmo accionista não poderá subscrever mais de uma lista; -----

7 - Cada lista deve conter pelo menos a identificação de duas pessoas elegíveis para o cargo a preencher; -----

8 - Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas. -----

Artigo 16º. - Compete em geral ao Conselho de Administração a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade e designadamente aqueles que não caibam na competência expressamente atribuída pelo contrato da sociedade ou pela lei a outros órgãos sociais. -----

Artigo 17º. - O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num administrador ou ainda numa comissão executiva composta por três a nove membros, podendo ainda designar até três vice-presidentes de entre os vogais. -----

Artigo 18º. - 1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração: -----

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões; -----
- b) Exercer voto de qualidade; -----
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração. -----

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito. -----

Artigo 19º. - 1 - A sociedade obriga-se: -----

- a) Por dois administradores; -----
- b) Por um só ou mais administradores em quem tenham sido delegados poderes para o fazer; -----
- c) Por mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos. -----

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador. -----

Artigo 20º. - 1 - O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez

por trimestre, quando e onde o interesse social o exigir, uma vez convocado, verbalmente ou por escrito, pelo presidente ou por outros dois administradores; -----

2 - Qualquer membro do conselho de administração pode fazer-se representar em cada reunião por outro administrador que exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do administrador que representa; -----

3 - Os poderes de representação serão conferidos por carta ou fax dirigido ao presidente; -----

4 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício; -----

5 - Não é permitida a representação de mais de dois administradores em cada reunião. -----

Artigo 21º. - 1 - As remunerações dos administradores, que podem ser diferenciadas, são fixadas por uma comissão de vencimentos eleita pela assembleia geral para o efeito por períodos de quatro anos; -----

2 - A assembleia geral poderá deliberar sobre a atribuição de um regime de reforma, ou de esquemas complementares de reforma aos administradores, de acordo com o regulamento que vier a aprovar. -----

SECÇÃO III

Órgãos de Fiscalização

Artigo 22º. - A fiscalização da sociedade realizar-se-á por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, e por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. -----

Artigo 23º. - 1 - O conselho fiscal tem a composição, a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas os poderes e deveres estabelecidos na lei; -----

2 - O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresa especializada em trabalho de auditoria. -----

SECÇÃO IV

Conselho Ambiental

Artigo 24º. - 1 - Junto do conselho de administração funciona o conselho ambiental constituído por três a cinco personalidades, de reconhecida competência na área de defesa do ambiente, nomeados pelo conselho de administração por

períodos de quatro anos; -----

2 - Ao conselho ambiental compete fazer o acompanhamento e dar parecer sobre aspectos ambientais da actividade da empresa e, sempre que para tal for solicitado pelo conselho de administração, dar parecer e formular recomendações acerca do impacte ambiental dos empreendimentos da sociedade, tendo especialmente em atenção as disposições legais sobre a matéria. -----

CAPÍTULO IV

Aplicações de resultados

Artigo 25º. - 1 - Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados: -----

- a) Cinco por cento na constituição, reforço e, eventualmente, na reintegração da reserva legal, até ao limite da lei, e -----
- b) O remanescente, terá a aplicação que a assembleia-geral deliberar por maioria simples dos votos emitidos. -----

2 - Poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, nos termos previstos na lei. -----

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 26º. - 1 - A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal; -----

2 - A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral. -----